

CÓDIGO DE POSTURA DE IPORÁ

Atualizado:

Lei de nº 1.256/2006

Lei Complementar nº 09/2006

Lei Complementar nº 26/2012

Lei Complementar nº 04/2014

Lei Complementar nº 04/2015

2015

APRESENTAÇÃO

A primeira edição do nosso Código de Postura aprovado, ainda, no ano de 1977, teve uma repercussão positiva diante de uma sociedade que se encontrava aberta a mudanças necessárias para a época. No entanto, o “velho” Código sentiu o peso dos anos e de moderno ele passou a ultrapassado.

Este “novo” Código que ora apresentamos possui um estudo minucioso, que buscou, junto aos seguimentos da nossa sociedade, subsídios para a sua constituição. É neste termo que agradecemos o “velho” Código, o qual referimos acima, que nos forneceu um detalhamento da fase a qual a nossa cidade passava no momento em que ele estava sendo feito e as perspectivas para o bem estar da comunidade num futuro bem próximo. Assim, o futuro chegou e foi por isso que propomos esta mudança no Código de Postura da nossa querida Iporá.

Agora, mais moderno e adequado aos tempos atuais, pretendemos divulgar e estimular a praticidade deste importante instrumento de cidadania, que mereceu um longo trabalho dos Vereadores constituintes desta soberana Casa de Leis, no decorrer desta legislatura (2013/2016). Esperamos ter contribuído para o progresso da nossa gente e estamos ansiosos para a resposta, na prática, deste novo Código de Postura para Iporá.

Mesa Diretora

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 2014

Presidente: Aurélio Fábio Abreu Teixeira

Vice-Presidente: Wenio Lima de Jesus

Primeiro-Secretário: Eder Manoel Duarte

Segundo-Secretário: Francisco de Paula Rodrigues

Vereadores:

Adriano Sena Silva Coutinho
Auelione Alves da Silva
Cleudes Alves da Fonseca
Duílio Alves de Siqueira
Gumercindo Francisco da Silva
Paulo Alves de Oliveira
Rodrigo José Marques Ferreira
Suélio Gomes da Silva
Valdomiro Alves de Paula

Prefeito: Danilo Gleic Alves dos Santos

Vice-Prefeito: Adeilton José Ferreira

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 3 a 5).....01

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Logradouros Públicos (art. 6 a 11).....02

CAPÍTULO III

Da Higiene dos Edifícios, dos Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e Prestadores de Serviços (art.12 a 17).....03

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Edificações Localizadas na Zona Rural (arts. 18 a 19).....05

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Sanitários (arts. 20).....06

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água
Domiciliar (arts .21 a 22).....06

CAPÍTULO VII

Da Instalação e Limpeza de Fossas (arts. 23 a 25).....06

CAPÍTULO VIII

Do Acondicionamento e da Coleta de Lixo (arts.26 a 31).....07

CAPÍTULO IX

Da Limpeza dos Terrenos Localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana
(arts. 32 a 37).....08

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (art. 38).....09

CAPÍTULO II

Da Moralidade e da Comodidade Públicas (arts. 39 a 45).....09

CAPÍTULO III

Do Sossego Público (arts. 46 a 54).....11

CAPÍTULO IV

Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos (arts. 55 a 60).....13

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos (arts. 61 a 65).....15

SEÇÃO II

Das Invasões e das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos (arts. 66 a 67).....15

SEÇÃO III

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos (art. 68).....17

SEÇÃO IV

Dos Tapumes e Protetores (arts. 69 a 72).....17

SEÇÃO V

Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras (arts. 73 a 77).....18

SEÇÃO VI

Dos Palanques (art.78).....20

CAPÍTULO VI

Da Conservação e da Utilização das Edificações

SEÇÃO I

Da Conservação das Edificações (arts.79 a 81).....20

SEÇÃO II

Da Utilização das Edificações e dos Terrenos (arts. 82 a 83).....21

SEÇÃO III

Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários (arts. 84 e 85).....21

SEÇÃO IV

Do Uso dos Estores (art. 86).....22

SEÇÃO V

Da Instalação dos Toldos (arts. 87 a 88).....22

CAPÍTULO VII

Da Prevenção Contra Incêndios (arts. 89 a 90).....23

CAPÍTULO VIII

Do Registro, Licenciamento, Vacinação e Proibição de Permanência de Animais em Logradouros Públicos (arts. 91 a 98).....23

CAPÍTULO IX

Das Árvores nos Imóveis Urbanos (arts. 99 a 100).....25

CAPÍTULO X	
Da Extinção de Formigueiros (art. 101).....	25

CAPÍTULO XI	
Da Urbanidade nos Serviços de Transporte Coletivo (art. 102).....	26

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES.

CAPÍTULO I	
Da Licença para localização e funcionamento (arts. 103 a 105)	26

CAPÍTULO II	
Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares (arts. 106 a 113).....	28

CAPÍTULO III	
Do exercício do comércio ambulante (arts. 114 a 129).....	32

CAPÍTULO IV	
Dos meios de publicidade e propaganda (arts. 130 a 146)	36

CAPÍTULO V	
Do funcionamento de casas e locais de diversões públicas	

SEÇÃO I	
Dos circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões e feiras auditórios (arts. 147 a 149).....	40

SEÇÃO II	
Dos cinemas, teatros e auditórios (art. 150).....	42

SEÇÃO III	
Dos clubes recreativos e dos salões e baile (arts. 151 a 152).....	43

CAPÍTULO VI	
Da localização e do Funcionamento das Bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares (arts. 153 a 160).....	43

CAPÍTULO VII	
Do funcionamento de garagem comercial, estabelecimento e guarda de veículos (arts. 161 a 163).....	45

CAPÍTULO VIII	
Do funcionamento de oficinas de conserto de veículos (arts. 164 a 165).....	46

CAPÍTULO IX

Do armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos (arts. 166 a 171)...46

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras e olarias da extração de areia (arts. 172 a 175).....48

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DO PROCEDIMENTO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 176 a 180).....49

CAPÍTULO II

Das infrações (arts. 181 a 184).....50

CAPÍTULO III

Das penalidades

SEÇÃO I

Da aplicação das multas (arts. 185 a 193).....52

CAPÍTULO IV

Da decisão em primeira instância (arts. 194 a 196).....55

CAPÍTULO V

Da interposição de recurso (arts. 197 a 200).....56

CAPÍTULO VI

Da apreensão, remoção e perda de bens e mercadorias (arts. 201 a 206).....56

CAPÍTULO VII

Da interdição, dos embargos, da suspensão e da cassação de licença (art.207)..59

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições finais (arts. 208 a 216).....59

Lei Complementar nº 03/1998, de 31 de dezembro de 1998

O Prefeito Municipal de Iporá, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal de Iporá aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei cria o novo Código de Postura de Iporá, Estado de Goiás, com instituição de normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal direto ou por concessão, zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I – dos logradouros públicos;

II – dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III – das edificações localizadas na zona rural;

IV – dos sanitários de uso coletivo;

V – dos poços de abastecimentos de água domiciliar;

VI – dos poços de abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII – das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo Único – também serão objeto de fiscalização:

I – a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

II – a existência, manutenção e utilização dos recipientes para coleta de lixo;

III – a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 5º - Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo Único – Sendo essas providências de atribuições de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I – lançar neles resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II – arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas, aberturas similares, ou do interior de veículos;

III – utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes de tanques neles situados;

IV – conduzir, sem as precauções indevidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V – promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI – lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VII – canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas;

VIII – as águas provenientes do uso em posto de gasolina, lava-jatos ou similares, deverão passar por processo de purificação, segundo normas dos órgãos competentes, antes de serem lançadas na rede pluvial do município.

Parágrafo Único – As terras excedentes e os restos de materiais da construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 7º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores ou locatários.

§ 1º - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º - É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 8º - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I – utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II – depositar materiais de construção em logradouro público;

III – obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV – comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§1º - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 9º - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os passeios não poderão ter, na sua extensão, solução de descontinuidade. Devendo os passeios públicos serem adequados, nos encontros de avenidas e ruas, ao uso de cadeiras de rodas pelos portadores de deficiências físicas e pessoas idosas.

Art. 10 – Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 11 – No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo Único – A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12 – Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais, ou prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem, bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene. É vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II – cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III – deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre janelas, portas externas e sacadas;

IV – lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V – manter ainda que temporariamente nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI – usar fogão a carvão ou lenha;

VII – usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII – depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Art. 14 – Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 15 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º - As águas pluviais ou de drenagens provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º - Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, às referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 16 – É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 17 – Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II – serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III – contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único – No caso de reservatório interior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES OCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18 – Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I – as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II – as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III – o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

Art. 19 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, que forem edificados a partir da promulgação desta Lei, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º - As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio

§ 2º - Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º - As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

§ 4º - O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

§ 5º - O lixo será depositado em valas apropriadas e aterrado periodicamente. As valas deverão estar distantes no mínimo 100 metros das fontes de água e preferencialmente em terrenos planos.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20 – As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 21 – Quando o sistema de abastecimento público não promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 22 - Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

a) em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 23 – É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24 – As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 25 – No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I – devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

II – não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estarem com proximidade menor que 15(quinze) metros, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III – devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV – os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 26 – Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27- É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º- O lixo hospital deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º - No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análise clínicas e patologias, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - O lixo industrial deverá quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize sua coleta.

§ 9º - A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

Art. 28 – O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 29 – Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30 – O destino de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo Único – O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32 – Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo Único – Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 33 – É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º - A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34 – Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 35 – Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36 – Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37 – Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TITULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38 – Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos dela Lei.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 39 – Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos.

Art. 40 – Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 41 – É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros em táxis, de creches, de salas de aula, de cinemas e teatros, de elevadores, de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público, de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas de fácil visibilidade, com dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º - Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 5º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 42 – É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 43 – Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de quaisquer naturezas.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 44 – É proibido para ou estacionar veículos sobre jardins, entrepista, ilhas, rotulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 42 – Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou descargas de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 47 – A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares dependem de licença previa da Prefeitura.

Parágrafo Único – A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 48 – Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 49 – A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida na presente Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Município. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do decibelímetro, a distancia de 7m (sete metros) do veiculo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 70 db (setenta decibéis), das 07:00 (sete) às 19:00 (dezenove)

horas, e 65 db (sessenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva “A” ou “C” do decibelímetro, conforme a natureza do som ou ruído, ambos à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 3º - Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I – sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II – fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura.

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – apitos de ondas e guardas policiais;

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19 (dezenove), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapasse o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas e antes das 06:00 (seis) horas;

VII – explosivos empregados no arrebato de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º - Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som ou ruído produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 65 db (sessenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel de onde originar o som. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 5º - Na área do lago Pôr do Sol, incluídas as vias internas que o circundam, a intensidade do som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 95 db (noventa e cinco decibéis), das 9:00 (nove) às 23:00 (vinte e três) horas, e 80 db (oitenta decibéis) das 23:00 (vinte e três) às 9:00 horas, medidos na curva “A” do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 6º - Em eventos populares realizados no Lago Pôr do Sol, como carnaval, ano novo e encontro anual de motociclismo, de alcance nacional, e outros eventos similares, os limites de intensidade de som e horário de sua realização, estabelecidos no parágrafo anterior, poderão ser ampliados pela Administração Municipal com a razoabilidade adequada ao evento. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 7º - Mediante prévia autorização da Administração Municipal, será permitida a publicidade volante por meio de aparelho de som instalados em veículos, desde que o mesmo permaneça em constante movimentação, limitando a intensidade de

som produzido em 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do decibelímetro , à distância de 7m (sete metros) do veículo. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

Art. 50 – Nos estabelecimentos que comercializam ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 51 – A instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis nos logradouros públicos dependem de prévia licença da Administração Municipal, podendo esta ser concedida para funcionamento no período das 8:00 (oito) às 18:00 horas, observado os limites de intensidade de som para cada caso. [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

§ 1º - Fica a critério da autoridade municipal competente autorizar o uso de alto-falantes, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza nos logradouros públicos.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, por cegos e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível.

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

§ 3º - Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 52 – Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A”, a uma distância de 2m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 53 – É proibido:

I – sem prévia autorização da Administração Municipal, queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento, observando-se, em qualquer caso, o limite máximo de estampidos não superiores a 90 db (noventa decibéis) medidos ao ar livre, na curva “C” do decibelímetro, à distância de 7m (sete metros) da sua origem; [\(alterado pela Lei Complementar nº 09/2006 de 27/12/2006\)](#)

II – soltar balões impulsionados por material incandescente;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db

(noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da sua origem.

Art. 54 – Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produzam ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 55 – Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - as exigências deste artigo são extensivas aos bares de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 56 – não será permitida a interdição e/ou utilização das vias públicas para praticas de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º - ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º - quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 W, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º - A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de 10 (dez) UFRMI (Unidade Fiscal de Referência do Município de Iporá), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º - os requerimentos deverão se apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 57 – Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º - a distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 100m (cem metros); o evento não poderá iniciar-se antes das 15h (quinze horas) e o término não poderá ser após as 22h (vinte e duas horas), em vias públicas.

§ 2º - O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 58 – Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada à venda dos ingressos.

Parágrafo Único – considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 min (20 minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 59 – As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 60 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quais outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo Único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61 – Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º - A interdição, mesmo que parcial, da via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 62 – Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º - O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou pagar as despesas feitas pela prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3m (três metros), para cada testada do aterro.

Art. 63 – A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I – para as floreiras:

- a) serem colocadas na uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem altura máxima de 0,50 (zero vírgula cinquenta metros);
- c) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II – para os esteios de proteção:
a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;
b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);
c) terem altura mínima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);
d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
e) distarem no mínimo, 0,60 m (zero vírgula sessenta metros) um do outro.

Parágrafo Único – Os esteios de proteção e as fileiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 64 – Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 65 – É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 139.

SEÇÃO II DAS INVASÕES E DA DEPREDÇÃO DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 66 – É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros /ou áreas públicas municipais.

Parágrafo Único – A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 67 – É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 68 – Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I – danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II – podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III – fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V – cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

SEÇÃO IV DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 69 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1º - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2 m (dois metros);

c) serem apoiados no solo, toda a sua extensão;

d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

e) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º- O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º - Os tapumes não poderão prejudicar de qualquer forma as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º - O estabelecimento neste artigo é extensivo no couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 70 – Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 71 – Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior 3 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 72 – Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 37 – A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º - para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento a contar do alinhamento do lote:

b) distarem das mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) entre si;

c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), a contar do meio-fio.

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário domingos e feriados.

Art. 74 – É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 75 – A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da prefeitura.

Art. 76 – Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um vírgula vinte metros por zero vírgula cinquenta metros);

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário aos domingos e feriados.

§ 3º - O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º - O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 2,20 m (dois vírgula 20 metros).

§ 6º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 77 – As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI DOS PALANQUES

Art. 78 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, arborização ou equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 h (vinte e quatro horas) quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 79 – As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, e especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 80 – Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 81 – Não será permitida a permanência de edificação em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo Único – O proprietário ou possuidor da construção que se encontra numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências da Lei de Edificação, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 82 – Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e adequada renovação de ar.

Art. 83 – Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distancias, em relação às divisas do terreno, iguais a altura da pilha, fixado no mínimo 2 (dois) metros;
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os asfaltamentos frontais devem corresponder às distancias exigidas pela Lei de uso do Solo;
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 84 – A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 85 – A instalação de mostruários nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I – o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros;

II – a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de 0,20 m (zero vírgula vinte metros) sobre o passeio;

III – forem devidamente emoldurados;

IV – não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º - A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º - Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, não proibidas à exposição e depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, sob pena de, em caso de reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO IV

DO USO DOS ESTORES

Art. 86 – O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida as seguintes exigências:

I – para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público.

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fiados em logradouro público;

b) não apresentarem qualquer dos seus elementos, inclusive às bombinelas, altura superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio.

II – para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público.

a) terem largura máxima de 5 m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de 2,50 m (dois vírgula cinco metros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao asfaltamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada à utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º - Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 88 – Na instalação de toldos utilizados com cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – largura máxima de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros);

II – altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte metros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III – não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV – construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo Único – Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecimento neste artigo serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 89 – Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo Único – Os responsáveis por esses equipamentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 90 – As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 91 – É vedada a permanência e circulação, de animais soltos ou conduzidos nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie salvo os que estejam sendo utilizados em serviço de segurança pública ou meio ambiente. [\(Alterado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

Art. 91-A - A criação de cães das raças pit bull, dobermann, rottweiler, seus mestiços e outros do porte físico e força semelhantes deve rigorosamente observar o seguinte: [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

I – manter o animal em área delimitada com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

II – afixar de forma visível à do imóvel onde o cão é mantido, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número de registro do animal; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

III – impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

IV – a permanência e a circulação de cães é permitida das 22:00 h à 5:00 h, desde que adequadamente conduzidos pelo proprietário ou responsável maior de 18 anos; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

V – fica proibido o adestramento, treinamento ou prática de exercício com animais em locais abertos, como terrenos baldios ou áreas públicas, sejam vias, praças ou o Lago Pôr do Sol; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

VI – fica o proprietário de cão, das raças descritas no caput deste Artigo, obrigado a equipá-lo com coleiras, guia curta de condução, enforcador e focinheira, quando nos horários permitidos, conduzi-lo em lugares públicos, além de responsabilizar pelo recolhimento imediato, dos dejetos produzidos pelo animal; [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

VII – os proprietários de cães de outras raças podem circular com os animais portando apenas coleira e guia curta, nos horários permitidos por esta lei. [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

§ 1º - o cão de qualquer raça que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que emitirá parecer sobre a possibilidade da permanência do animal no convívio social. [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

§ 2º - caso o parecer de que trata o parágrafo anterior concluir pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social, o animal será eliminado no canil municipal. [\(Acrescentado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

Art. 92 – Os cães soltos ou conduzidos na forma e horários proibidos, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis que são: [\(Alterado pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

a) multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIR, aplicadas progressivamente; [\(Alterada pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

b) encaminhamento do animal ao canil municipal; [\(Alterada pela Lei nº 1.256/2006\)](#)

c) obrigatoriedade de reparar ou compensar dos danos, independentemente da agressão ter atingido pessoas ou animais; (Alterada pela Lei nº 1.256/2006)

d) aplicação no disposto na alínea “a” deste artigo independe da aplicação no disposto da alínea “c”. (Alterada pela Lei nº 1.256/2006)

Parágrafo Único – os animais apreendidos, identificados ou não, serão mantidos no canil municipal por até 72 horas, quando serão sacrificados, caso não sejam resgatados. (Alterado pela Lei 1256/2006)

Art. 93 – Todos os proprietários de animais domésticos, residentes na zona urbana e da expansão urbana, são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Prefeitura, renovando o ato anualmente. (Alterado pela Lei 1256/2006)

§ 1º - A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos: (Alterado pela Lei nº 1.256/2006)

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura, empresa ou órgão conveniado; (Alterada pela Lei nº 1.256/2006)

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário. (Alterada pela Lei 1256/2006)

§ 2º - A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações: (Alterado pela Lei nº 1.256/2006)

a) número de ordem da matrícula; (Alterada pela Lei nº 1.256/2006)

b) o nome e endereço do proprietário; (Alterada pela Lei nº 1.256/2006)

c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor, e outros sinais característicos do animal. (Alterada pela Lei 1.256/2006)

§ 3º - A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano do cadastro. (Alterado pela Lei 1.256/2006)

§ 4º - Apesar de concedida a matrícula, os danos prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei. (Alterado pela Lei 1.256/2006)

Art. 94 – Fica o Poder Público através da Secretaria Municipal de Saúde responsável por executar esta Lei. (Alterado pela Lei 1.256/2006)

Art. 95 – Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 96 - Os proprietários de cães e outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo Único – Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa de correio, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 97 – Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo Único – a proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

~~Art. 98 – É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados. (Suprimido pela Lei 1.256/2006)~~

~~Parágrafo Único – Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis. (Suprimido pela Lei 1.256/2006)~~

CAPÍTULO IX DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 99 – A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 100 – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou integridade física das pessoas, deverá ser derrubada, pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão da Prefeitura.

Parágrafo Único – O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X DA ESTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 101 – Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município, são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento dessa obrigação os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 102 – Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores de serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I – negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III – trafegar o veículo transportando passageiro fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI – não constar no parabrisa a fixação da tarifa e da lotação.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 103 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º - A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Art. 104 – A Licença para Localização de Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários;

e) existência ou não Termo de Habite-se da Edificação.

§ 2º - Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) liberação do uso do solo;

b) documento de numeração predial oficial ou correspondente;

c) alvará sanitário, quando for o caso;

d) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

e) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

f) outros documentos julgados necessários.

§ 3º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º - A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do art. 111.

Art. 105 – A Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV – especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

V – indicação do alvará sanitário;

VI – horário de funcionamento;

VII – outros dados julgados necessários.

§ 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º - É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º - O alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 106 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I – para a indústria, comércio, prestadores de serviços ou similares de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II – os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 11:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item II deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser

autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior a anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 107 – Excluído o expediente de escritório e observadas às disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – produção e distribuição de energia;
- V – serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos

sanitários;

- VI – serviço telefônico, rádio-telegrafia, rádio-difusão;
- VII – serviço de transporte coletivo;
- VIII – agência de passagens;
- IX – postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- X – oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- XI – serviço de remessa de empresas de transporte de produtos

perecíveis;

- XII – serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de

armazéns gerais;

- XIII – instituto de educação e assistência;
- XIV – farmácia, drogaria e laboratório de análises clínicas e

patológicas;

- XV – estabelecimentos de saúde
- XVI – casa funerária;
- XVII – hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII – estabelecimento e guarda de veículos;
- XIX – clube esportivo, social ou recreativo;
- XX – cinemas e teatros.

Parágrafo Único – O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 108 – É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) e termina às 8:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) às 8:00 horas do dia seguinte.

§ 3º -As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixa por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição de Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 109 – Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércios varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

III – As panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV – As agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

V – As barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;

VI – Os motéis e comércio varejista de gelo:

a) os dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 8:00 (oito) horas do dia seguintes;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 8:00 (oito) do dia seguinte;

VII – Os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às, 24:00 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a) bares, restaurantes e similares;

- b) cafés, soverterias, bombonieres e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floriculturas e similares;

§ 2º - As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 110 – Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo Único – Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramo de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 111 – Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 112 – Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 113 – É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas às portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º - Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto:

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º - Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 114 – Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso, ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único – Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteia, carnês, cartelas e similares.

Art.115 – O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 116 – A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I – número de inscrição;

II – número de placa de veículo, quando for o caso;

III – nome ou razão social e denominação

IV – ramo de atividade;

V – número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante

VI – número do CPF ou do CGC do comerciante;

VII – número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX – horário de funcionamento;

X – outros dados julgados necessários.

Art. 117 – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I – apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II – adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º - A concessão da licença para maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requeridas com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.

§ 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º - Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nele o ramo de atividade e o exercício e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada à autoridade fiscal.

§ 5º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º - É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 118 – As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante se seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º - NO ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 119 – O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art.120 – o estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da prefeitura.

b) instalar-se num raio mínimo de 100 m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;

c) ter o veículos ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de ¼ (um quarto) da largura do passeio público;

d) localizar-se a partir de um raio superior a 100 m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

e) não ter veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6m² (seis metros quadrados) podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3m x 2m (três por dois metros);

f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante confeccionando com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela prefeitura;

g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

j) não ser nocivo á preservação de valor histórico, cultural ou cívico;

§ 1º- Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas;

§ 2º- A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º- Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondem ás especificações contidas nas letras “e”, deste artigo, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, ser adequados ás novas experiências.

Art. 121- A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este código.

Art. 122- O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior á autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo Único – O não atendimento ás prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 123- O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art.124- É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizado, fora do local previamente indicado.

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento do veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 125 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da prefeitura, independente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 126 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial á saúde, á ordem, á moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for atuado, período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física, ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função.

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - a licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 127- É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentam contra a moral e os bons costumes e os artigos em geral que ofereçam perigo á saúde ou á segurança pública.

Parágrafo Único - Executa-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art.128 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se á apreensão do equipamento ou veiculo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada á obtenção e/ou á renovação da licença e á satisfação das penalidades impostas.

Art. 129 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso público.

§ 1º - Considera-se camelô, para efeitos desta lei, a pessoa que sem licença para a localização e funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação

de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPITULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art.130 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e especificadamente os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza a finalidade;
- b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados á distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) por 0,30 m (zero vírgula trinta metros).

§ 3º - Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderão ser usadas, no máximo, 3 (três) palavras;
- b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone, e endereço;
- c) colocadas ou inscritas no interior do estabelecimento de qualquer natureza;
- d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva á distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§5º. É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§6º. Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, ou a realizada por empresa em frente a estabelecimento comercial. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§7º. No caso de veículo volante, a atividade será permitida para pessoa física ou pessoa jurídica, esta sobe a forma de firma individual ou outra espécie de sociedade empresarial cuja finalidade social seja de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal, com autorização

válida, comprovada mediante a expedição de alvará de licença. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§8º. Os aparelhos externos de propagação sonora (cornetas) deverão ser instalados nos veículos volantes de modo que fiquem virados, respectivamente, para a frente e a traseira do veículo, não se admitindo o direcionamento do som para as laterais. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§9º. Somente será permitida a veiculação de propaganda volante no Município de Iporá às empresas que respeitem integralmente as exigências desta Lei, devendo ainda, a Prefeitura Municipal, no ato de expedição do alvará de licença fornecer selo ou certificado com o número de inscrição, que deverá ser afixado no veículo volante. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§10. O veículo flagrado em situação de irregularidade será retido para averiguações, e liberado somente nos casos de comprovada regularização de sua situação. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§11. Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos: [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos; [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

II – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§12. A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva, observadas as normas de segurança para os transeuntes. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§13. Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda à legislação eleitoral pertinente. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§14. Será permitida no Município de Iporá a propaganda volante no período compreendido entre as 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas de segunda-feira a sexta-feira; sábado no período das 8:00 às 12:00 horas, quanto ao domingo é proibido. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

~~§15. Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto desta Lei ficam limitados a área de atuação: [\(Revogado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)~~

~~I— Residências urbanas: 60 (sessenta) decibéis, medidos na curva “A” do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido pelo veículo volante; [\(Revogado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)~~

~~II— Centro da Cidade: 70 (setenta) decibéis, medidos na curva “A” do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido pelo veículo volante; [\(Revogado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)~~

~~III— Setor Industrial e Praças Públicas: 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva “A” do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido pelo veículo volante. [\(Revogado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)~~

§16. Ficam expressamente proibidas as atividades de propaganda sonora volante defronte aos Prédios Públicos, Escolas, Pronto de Socorros, Hospitais Públicos ou Privados, Asilos, Casas de Repouso, Velórios, Igrejas, devendo ser considerado para efeito a distância mínima de 100 (cem) metros. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§17. A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes desta Lei, sujeitará à empresa ou pessoa física infratora às sanções estabelecidas no Código de Postura. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§18. Os níveis de emissão sonora constantes desta Lei, deverá ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes no Código de Postura. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 26/2012\)](#)

§ 19 - Mediante prévia autorização da Administração Municipal, será permitida a publicidade volante por meio de aparelho de som instalados em veículos, desde que o mesmo permaneça em constante movimentação, limitando a intensidade de som produzido **em 60 db (sessenta decibéis)**, medidos na curva "A" do decibelímetro, à distância de 7m (sete metros) do veículo em toda cidade de Iporá. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

a) Fica terminantemente proibido o comércio em geral que instale na porta do estabelecimento equipamento sonoro de modo a perturbar o sossego da população. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

§ 20 - A aferição por decibelímetro a que se refere o parágrafo décimo nono será feita uma vez por ano, ocasião em que a Prefeitura disponibilizará adesivo oficial, a ser colado em local visível no veículo fiscalizado, constatando a aprovação do som automotivo pelo Setor de Fiscalização Municipal, destacando que a aferição por decibelímetro, poderá ser feita a qualquer tempo por fiscal da prefeitura quando lhe convier ou quando requerido por reclamação. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

§ 21 - A validade do referido adesivo será de apenas um ano, ao cabo do qual deverá necessariamente ser trocado após nova aferição oficial por decibelímetro. Nesse ano, se o veículo for surpreendido por fiscalização e não tiver dentro dos parâmetros legais, será submetido às seguintes regras, nessa ordem: [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

a) Da primeira aferição, se não tiver o veículo em condições normais, terá uma pena de advertência; [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

b) Da segunda aferição, se não tiver o veículo em condições normais, terá uma pena de multa, que será regulamentada via Decreto; [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

c) Da terceira, se não tiver o veículo em condições normais, terá o alvará (adesivo) suspenso, por um prazo de 01 (um) ano. [\(Acrescentado pela Lei Complementar 04/2014\)](#)

Art.131 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de matéria de qualquer natureza quando afixadas em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art.132- Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente á linha de fachadas dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art.133 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio com

afastamento mínimo a 0,10 (zero vírgula dez), medidos perpendicularmente á linha de fachada.

Parágrafo Único - O estabelecimento no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art.134 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior ás mesmas, devendo suas instalações serem restritas á testada do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou se for o caso da sobreloja.

Art.135 - Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art.136 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “outdoors”, somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendida as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares.

II - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo:

III - Instalados, quando ao recuo, de acordo com o estabelecido pela lei de uso de solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará estabelecendo a mesma linha dos edifícios:

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer á linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos estabelecidos na lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo Único – É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 138 – Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 139 – As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar peã limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 140 – Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou matérias, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação da publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º - A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos

urbano de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável à manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 141 – É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I – quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimento, instituições ou crenças;

III – quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV – quando constituídos por inscrições na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

VI – nas árvores da arborização pública;

VII – em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII – em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX – quando equipados com luzes ofuscantes;

X – em bancas de jornais e revistas e similares;

XI – em passagens de nível;

XII – em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 142 – É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 143 – É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo Único – A proibição este artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 144 – Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22 h (vinte e duas horas), no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22 h (vinte e duas horas) podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade pública.

Art. 145 – O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para a fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I – local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II – dimensões;

III – “layout” e texto, quando for o caso;

IV – localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 146 – Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 147 – Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento o interessado, a localização e funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200 m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovações expressa do órgão municipal de trânsito;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeio;
- b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura.
- c) atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação da caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo Único – A modificação de fato, importante em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 148 – Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não é obrigatório à colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 149 – As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os mecanismo ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 150 – Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter.

I – pinturas interna e externa em boas condições;

II – aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento.

III – salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV – mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V – cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI – placas instaladas na sala de espetáculos com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII - aparelhagem de som para comunidades de urgência á platéia;

IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;

XI - portas de saída encimadas com indicação “saída”, imprensa em cor vermelha, legível á distância e luminosa, quando se apagarem as luzes de sala de espetáculos;

XII - portas de saída com folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de moa, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência;

SEÇÃO III DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art.151 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existem residências;

Art.152 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste código para

os cinemas, teatros, e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT -DOGS E SIMILARES

Art. 153 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão da Prefeitura.

§ 1º - As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) certidão de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) certidão de registro na JUCEG, em que conste o nº de CGC, para emissão de nota fiscal;
- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais.
- g) outros documentos julgados necessários.

Art. 154 – A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I – parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
- II – não se localizar a unidade a menos 8 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III – não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- IV – Não possuir comprimento superior a 4 m (quatro metros) e largura superior a 2 m (dois metros);
- V - não se localizar num raio de 200 m (duzentos metros) de distância do outra unidade do mesmo gênero.

§ 1º - A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 155 – É verdade a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dog ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 156 – A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I – dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II – forem confeccionadas de acordo com modelo e matéria aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura.

III – encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV – comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo Único – Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 157 – A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 158 – os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dog e similares são obrigados a:

I – manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III – tratar o público com urbanidade;

IV – trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V – não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 200 m (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero, excetuadas as bancas de revistas e jornais;

VI – não vender bebida alcoólica

VII – não expor qualquer material pornográfico.

Parágrafo Único – As bancas de revistas poderão localizar-se num raio de 200 m (duzentos metros) de distância uma da outra.

Art. 159- Para melhor atender ao interesse público, a prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização de funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 160 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art.161- Os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas de abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica á comercialização de veículos.

§ 2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados á guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º - Ato do chefe do poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga, e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 162- Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 163- Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSRTO DE VEÍCULOS

Art. 164- A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante e atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - Possuírem dependências e áreas, devidamente, muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abrem para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuseram de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas á preservação do sossego público;

Art.165- Salvo na hipótese do artigo 40, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO IX

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 166 - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias ou explosivos quando, além de licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quando ao zoneamento à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo Único - Dispensar-se á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento e armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art.167- Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.168 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória à exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres “inflamáveis” e/ou “explosivos”, “Conserve o Fogo à Distância” e É “Proibido Fumar”.

Art.169 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art.170 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade.

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art.171- Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, destinados devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para o logradouro público ou pra a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art.172- As atividades relativas á exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento expedida pelo órgão próprio da prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º - As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder e um ano.

§ 3º - A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art.173 - Também não serão concedidas autorização para localização exploração de pedreiras ou extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de estabilidade ou de passagem de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para a extração de areias nos seguintes casos:

a) quando situadas a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100 m (cem metros) a jusante de pontes;

b) quando houver comprometimento do leito ou das margens nos cursos d' água;

c) quando possibilitar formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

d) quando oferecer perigo á estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o feito ou ás margens dos cursos d' água.

e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art.174 – É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos matérias, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 175 – Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitaram a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 – A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º - O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

- a) delimitações de Zonas de Fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 177 – Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§1º - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§2º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 178 – As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 179 – As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I- antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II- quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III- quando ao verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV- quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V- quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 180 – As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§1º - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§2º - Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica a disposição do §2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público.

§ 5º - As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º - Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 181 – Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§1º - Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º - A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 182- Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo contar:

I- nome ou razão social e endereço do infrator;

II- local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III- descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV- assinatura e o nome de quem lavrou e/ou “ciente” do autuado o motivo alegado para a recusa, se houver;

V- a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidades;

VI- o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII- outros dados considerados necessários.

§1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 183- O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao setor jurídico do Município.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 8 (oito) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§3º- Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§4º- Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§5º - É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§6º - As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até o julgado no feito.

§7º- Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 184- Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 1(uma) a 40(quarenta) UFRMI, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 185- Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§1º - Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstância que a agravem ou a atenuem.

§2º- As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Iporá – UFRMI, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 185A – Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas: [\(Alterado pela Lei Complementar 04/2015\)](#)

I- de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFRMI, os casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos; (Alterado pela Lei Complementar 04/2015)

II- de 1 (uma) a 6 (seis) UFRMI, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III- de 1 (uma) a 5 (cinco) UFRMI, nos casos de infração relativa à instalação de limpeza de fossas;

IV- de 2 (duas) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de similares;

V- de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFRMI, nos casos de infração relativa à limpeza de terrenos, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana; (Alterado pela Lei Complementar 04/2015)

VI- de 2 (duas) a 6 (seis) UFRMI, nos casos de infração relativa à limpeza de terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;

VII- de 2 (duas) a 8 (oito) UFRMI, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII- de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFRMI, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 186 – Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I – de 4 (quatro) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de infração contra a moralidade ou comodidade pública.

II- de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de infração contra o sossego público;

III- de 1 (uma) a 8 (oito) UFRMI, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV- nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 02 (duas) a 200 (duzentas) UFRMI, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 02 (duas) a 200 (duzentas) UFRMI, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFRMI, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFRMI, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 2 (duas) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de infração referentes à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 2 (duas) a 8 (oito) UFRMI, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

V – Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 2 (duas) a 6 (seis) UFRMI, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 1(um) a 5 (cinco) UFRMI, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação das galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 1 (uma) a 8 (oito) UFRMI, nos casos de infração referente à instalação de toldos;

d) de 1 (uma) a 8 (oito) UFRMI, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VI – Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 3 (três) a 15 (quinze) UFRMI, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII – de 2 (duas) a 20 (vinte) UFRMI, nos casos de infração referente à preservação contra incêndios;

VIII – de 1 (uma) a 15 (quinze) UFRMI, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX – de 2 (duas) a 6 (seis) UFRMI, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

X – de 1 (uma) a 5 (cinco) UFRMI, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

XI – de 1 (uma) a 15 (quinze) UFRMI, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou de outros animais perigosos.

Art. 187 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas serão impostas as seguintes multas:

I – de 2 (duas) a 20 (vinte) UFRMI, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II – de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III – de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV – de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos de exercício de atividade de camelô;

V – nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: de 2 (duas) a 20 (vinte) UFRMI, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI – de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII – de 1 (uma) a 10 (dez) UFRMI, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estacionamentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII – de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFRMI, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX – de 1 (uma) a 20 (vinte) UFRMI, nos casos relativos à exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

Art. 188 – A cada infração de igual natureza, dentro do período de 12 meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 189 – As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 190 – A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 191 – O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação de multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 192 – Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 193 – A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Iporá, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 194 – Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§1º - Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - As diligências para instrução terão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 195 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo este órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que lhe for remetido.

Art. 196 – O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I – Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 197 – Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – O recurso de trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 198 – Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo Único – As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 199 – As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 200- As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 201- A remoção ou apreensão consiste na retirada do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou constituam prova material de infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º - A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito, e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º - Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescido do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 6º - Para resgatar bens e mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação acrescido do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 202 – Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, só bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art.200.

§ 3º - O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º - As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 203 – O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I – ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II – ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada no item anterior.

Art. 204 – No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou se preposto.

Art. 205 – Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 206 – A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 207 – A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I – Da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que seja cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

II – De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º - Nos casos do item I, letra “a”, e item II a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 – Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Iporá – UFRMI, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 209 – Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 210 – As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovada.

Art. 211 – As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamento próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art. 212 – Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 213 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 214 – O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:

I – os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II – as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;

III – os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV – as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana sob o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V – as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI – outras informações de interesse geral da comunidade;

Art. 215 – O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 216 – Este Código entrará em vigor 20 (vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 286/77 e a 865 de 12 de maio de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de 1998, ano de seu jubileu de ouro.

**MESA DIRETORA AUTORA
1999/2000**

Presidente: *Suélio Gomes da Silva*
Vice-Presidente: *Francisco de Paula Rodrigues*
Primeiro-Secretário: *José Francisco da Silva*
Segundo-Secretário: *Gumercindo Francisco da Silva*

Vereadores:
Dárcio Alves de Siqueira
Elio Melo
Hailton Sena Silva (autor do Projeto de criação)
José Ribeiro Assunção
Orozino Rocha Ribeiro
Silas Alves Diniz
Valdion Januário Marques

Prefeito: *Sebastião Pereira Coutinho*

Legislatura 1997-2000